



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel
Poder Executivo

LEI MUNICIPAL Nº 274/2002

Reformula o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, Lei nº 239 de 03 de março de 2000, que passará a ter nova redação, de acordo com a Lei Federal, nº 7 9.424/96.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

II – Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor I, Professor II e Pedagogo, do ensino público municipal;

III – Professor I titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com a função de docência infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental;

IV – Professor II titular do cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência nos anos finais do ensino fundamental;

V – Pedagogo o titular de cargo de Pedagogo, da Carreira do Magistério Público Municipal, com função de suporte pedagógico direto à docência, como as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

VI – funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto a docência, aí incluída as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

Dos princípios básicos

Art. 3º A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Seção II

Da estrutura da carreira

Subseção I

Disposições gerais

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor I, Professor II e Pedagogo e estruturada em 07 classes.

§ 1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei.

2º - Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

§ 4º - Constitui requisito para ingresso na Carreira, a formação:

I – em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para o cargo de Professor I;

II – em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas do conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente, para o cargo de Professor II;

III – em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura e pós-graduação específica, para o cargo de Pedagogo.

§ 5º Constitui requisito adicional para ingresso na Carreira, no cargo de Pedagogo, a experiência de dois anos de docência.

§ 6º O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial de cada grupo da Carreira, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado..

Subseção II

Das classes e dos níveis

Art. 5º - As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de magistério e são designadas pelas letras A a G.

§ 1º - Os cargos serão distribuídos pelas classes em proporção decrescente, da inicial à final, com um valor de 5% (cinco por cento) a cada 05 anos.

§ 2º - O número de cargos de Professor I, Professor II e Pedagogo de cada classe será determinado anualmente por ato do Poder Executivo.

Art. 6º Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de Carreira, são:

I – para o cargo de Professor I:

Nível Especial 1 – formação em nível médio, na modalidade normal;

Nível 1 – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Nível 2 – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

II – para o cargo de Professor II:

Nível 1 – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Nível 2 – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

III – para o cargo de Pedagogo:

Nível 1 – formação em nível de pós-graduação, graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura e pós-graduação específica em pedagogia;

Nível 2 – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

§ 1º A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação .

§ 2º O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

Seção III

Da promoção

Art. 7º Promoção é a passagem do titular de cargo de Carreira de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do profissional em educação.

§ 2º A promoção, observada o número de vagas da classe seguinte, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício, incluído para o titular de cargo de Professor I, Professor II, o mínimo de um ano de docência.

§ 3º A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos.

§ 4º A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

§ 5º A avaliação de conhecimentos do titular de cargo de Professor I e Professor II abrangerá, além de conhecimentos pedagógicos, a área curricular em que exerça a docência.

§ 6º A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os §§ 1º e 2º e tomando-se:

I – a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 5 ;

II – a pontuação da qualificação, com peso 10;

III – a avaliação de conhecimentos, com peso 10;

IV – o tempo de exercício em docência, no caso de titular de cargo de Professor I e Professor II, com peso 5 .

§ 7º As promoções serão realizadas anualmente, na forma do regulamento, e publicadas no Dia do Professor.

Seção IV

Da qualificação profissional

Art. 8º A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos.

Art. 9º A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de cargo da Carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

Art. 10º Após cada quinquênio de efetivo exercício, o Professor poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses para participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto no Art. 8º.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis.

Seção V

Da jornada de trabalho

Art. 11º A jornada de trabalho do titular de cargo da carreira será:

I – trinta horas semanais, sendo 25 horas de atividade e 05 horas de atividade extraclasse.

§ 1º A jornada de trabalho do Professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades destinadas, de acordo com a proposta

pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Seção VI

Da remuneração

Subseção I

Do vencimento

Art. 12º A remuneração do titular de cargo de carreira corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

1º Parágrafo único. Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

Subseção II

Das vantagens

Art. 13º Além do vencimento, o Professor fará jus às seguintes vantagens.

I – gratificações:

- a) pelo exercício de direção, vice-direção e coordenação de ensino de unidades escolares;
- b) pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento; e,
- c) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;

II – adicionais:

- a) por tempo de serviço, no valor de 5%;

§ 1º As gratificações não são cumulativas.

Art. 14º A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

- I – 30 por cento** para escolas de pequeno porte;
- II – 50 por cento** para escolas de médio porte;
- III – 60 por cento** para escolas de grande porte.

§ 1º - A gratificação pelo exercício de **vice-direção** de unidades escolares corresponderá a **40 por cento** da gratificação devida à **direção** correspondente.

§ 2º - A classificação das unidades escolares segundo a tipologia será estabelecida anualmente pelo Poder Executivo.

Art. 15º A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento corresponderá a **até 20 por cento do vencimento básico da carreira**.

Parágrafo único. A classificação das unidades escolares de difícil acesso ou provimento será fixada anualmente, pelo Poder Executivo.

Art. 16º A gratificação pelo exercício de **docência com alunos portadores de necessidades especiais**, correspondente a **até 10 por cento do vencimento básico**.

Art. 17º O adicional por tempo de serviço será equivalente a **05 por cento do vencimento básico** da carreira ou do vencimento do profissional do magistério, observado o limite de **trinta e cinco por cento**.

Art. 18º O Regime Jurídico do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério é o constante no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

Subseção III

Da remuneração pela convocação em regime suplementar

Art. 19º A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de Professor.

Seção VII

Das férias

Art. 20º O período de férias anuais do titular de cargo da Carreira será:

I – quarenta e cinco dias, para titular de cargo de professor em função docente;

II – trinta dias, para titular de cargo de professor no exercício de outras funções e para titular de cargo de pedagogo.